



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054918-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALTEMAR FIALHO, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58085
APEL.Nº: 1054918-88.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ALTEMAR FIALHO
APDO. : BANCO J SAFRA S/A
JUIZ : DANIELA DEJUSTE DE PAULA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR.

TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, E DE AVALIAÇÃO DO BEM – COBRANÇAS QUE SE MOSTRAM ADMITIDAS, DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSIM COBRADOS DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO COMO ADOTADO PELO C. STJ, ESTE EDITADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (TEMA 958) – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADAS NOS AUTOS – IMPORTÂNCIAS COBRADAS QUE, INCLUSIVE, NÃO FORAM EXIGIDAS EM VALORES EXCESSIVOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – TARIFA DE CADASTRO - EXIGÊNCIA QUE SE MOSTRA DEVIDA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, NOS MOLDES DO ART. 543-“C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, POR FORÇA DE RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS – ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 276/283, pela qual foi julgada improcedente Ação Revisional de Contrato Bancário, esta proposta por **ALTEMAR FIALHO** contra **BANCO J SAFRA S/A**, momento em que o Juízo se posicionou pela manutenção dos termos previamente contratados entre as partes ainda agora litigantes, assim condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% sobre o valor total como atribuído a causa.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o autor, conforme dão conta suas razões que foram juntadas a fls. 290/297, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau pois, conforme dá conta, indica que o Juízo deixou de dar adequado tratamento as questões como colocadas em debate no feito, o que se apura diante da relação de consumo desenvolvida entre as partes ainda agora litigantes, se fazendo de rigor, portanto, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que indica como sendo de caráter abusivo, notadamente no que se referem a exigência de tarifas e encargos administrativos indevidos, porque incorretamente aplicados na definição dos custos envolvidos na operação como celebrada, de sorte a que possa atingir a devolução dos valores indevidamente exigidos pela casa de valores ré, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por reformada a R. Sentença hostilizada, de sorte a que venha a ter por julgada procedente a Ação como promovida, a se dar com a necessária condenação da casa de valores nas importâncias relativas aos ônus que se tem como decorrentes da sucumbência.

Depois de processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 301/325), momento em que a casa de valores recorrida pediu pela integral manutenção da R. Sentença que

entende indevidamente submetida a ataque, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois para todos os efeitos, é caso de se entender que a R. Decisão lançada ao todo processado tenha se mostrado plenamente adequada no enfrentamento do conjunto dos elementos que foram encartados ao feito.

Diante do conjunto apresentado, e sempre diante da adequada análise das provas que vem encartadas ao todo processado, de rigor ter em mente que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em questão, se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, estas que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, para tanto concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar a efetiva igualdade no tratamento despendido as partes envolvidas no conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor tenha que ter obrigatória razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação em desate, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade aos interesses daquele que se coloca na condição de consumidor, seja este de bens, seja de serviços.

Superado este primeiro aspecto, e enveredando agora

por outra matéria, ou seja, apreciando o quanto diz respeito aos valores cobrados pela casa de valores a título de “Registro de Contrato”, e de “Avaliação do Bem”, cumpre observar que tais exigências se mostram totalmente toleradas pelo ordenamento jurídico em vigor, desde que resulte devidamente comprovado que o serviço que lhes dá origem foi efetivamente prestado, sendo de rigor nesse tocante, a aplicação do entendimento consolidado pela 2ª Seção do C. STJ, nos limites que foram definidos quando do julgamento do REsp. 1.578.553 -SP (Tema 958), o que se deu sob o que se convencionou denominar de rito dos recursos repetitivos, por V. Acórdão que foi relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos moldes em que enfrentado em julgamento levado a cabo aos 06/12/2018, momento em que assim se definiu a C. Corte em relação a questão em desate:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de

ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

À luz de tais elementos, e analisando detidamente o conjunto coligido ao todo processado, forçoso entender que os valores relativos a “registro de contrato” se mostram plenamente adequados aos limites do quanto contratado, isto porque o documento que vem juntado a fls. 207, bem permite concluir que o contrato celebrado entre as partes litigantes foi devidamente registrado junto ao Órgão de Trânsito incumbido de tais serviços, sendo fato, no mais, que a cobrança da importância de R\$ 540,48 (1,75% do valor do bem financiado) em sua consciência não possa

ser tida como por demais onerosa, porque razoavelmente ajustada a realidade, daí porque o inconformismo nesse sentido apresentado pelo demandante não possa se constituir em alvo de acolhida.

Quanto ao valor cobrado sob a rubrica “**Avaliação do Bem**”, cumpre observar que da mesma maneira tal exigência se mostra admitida pelo ordenamento jurídico em vigor, desde que efetivamente comprovada a prestação dos serviços assim cobrados do consumidor, e nos exatos termos em que anteriormente delineados. Diante do quanto exposto, e analisando detidamente o leque de elementos coligidos ao conjunto processado, forçoso entender que a cobrança dos valores relativos a “**Tarifa de Avaliação**” se mostraram plenamente adequados ao quanto resultou demonstrado, isto porque o “Termo de Avaliação de Veículo” que vem juntado a fls. 203/204, permite concluir que o serviço de avaliação foi devidamente desenvolvido, sendo fato que a cobrança da importância de R\$ 150,00 não deve ser reconhecida como excessiva, abusiva, ou até mesmo injustificada, daí porque o inconformismo nesse sentido apresentado pelo autor insatisfeito também não possa se constituir em objeto de acolhimento.

Por fim, e agora no que diz respeito a “**Tarifa de Cadastro**”, conforme igualmente questionada pelo demandante, nos moldes em que exigida pela casa de valores demandada, é fato que esta se mostra, aos olhos da melhor jurisprudência formada sobre o assunto, como sendo efetivamente devida, daí porque não deve se constituir em alvo de acolhida o inconformismo nesse sentido deduzido pelo autor que se tem como agora recorrente, uma vez que resultou definido por força do entendimento consolidado pelo C. STJ, o que se deu quando do julgamento proferido nos moldes do art.543-“C”, do Código de Processo Civil, por força de Recurso Especial nº 1.251.331/RS, que a cobrança da tarifa em questão, não só é válida, mas que também se mostra plenamente adequada a situação negocial em questão, o que se deu nos seguintes termos:

“(…)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

[...]

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (grifei)

Com base em tais elementos, de rigor ter em mente que a R. Sentença sob ataque não se mostra capaz de comportar reforma, uma vez que de maneira plenamente adequada ao conjunto encartado aos autos, apreciou o Juízo todas as questões que foram submetidas a sua análise no feito, o que implica, e sem maiores discussões, na plena e integral manutenção do entendimento indevidamente atacado, este que, repita-se, se mostra totalmente ajustado a realidade legal hoje vigente, bem

como porque adequado aos elementos de cognição devidamente apresentados no curso do desenrolar do processo, manutenção esta que se dá com justificado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos Honorários Advocatícios devidos, estes que devem ser agora majorados para percentual que se define em 15% do valor atribuído a causa, o que se dá em respeito ao quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC hoje em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)